

# Propriedade como conhecimento jurídico: os meios e os fins Property as Legal Knowledge: Means and Ends

Annelise Riles

Publicação original: Royal Anthropological Institute 2004. J. Roy. Anthropol. Inst. (N.S.)  
10, 775-795 (traduzido por Andressa Lewandowski)

## Resumo

Esse artigo toma o renovado interesse dos antropólogos na teoria da propriedade como uma oportunidade para considerar a teoria e prática do direito como um tema etnográfico. Meu foco está em um constructo particular – o instrumento, ou as relações de meios para fins que animam tanto a teoria jurídica quanto a antropológica sobre propriedade. Uma análise da produção desse constructo leva-nos à conclusão de que menos do que uma crítica dos fins do conhecimento jurídico, a antropologia da propriedade deveria se dedicar a articular seus próprios meios.

## Abstract

This article takes anthropologists' renewed interest in property theory as an opportunity to consider legal theory-making as an ethnographic subject in its own right. My focus is on one particular construct – the instrument, or relation of means to ends, that animates both legal and anthropological theories about property. An analysis of the workings of this construct leads to the conclusion that rather than critique the ends of legal knowledge, the anthropology of property should devote itself to articulating its own means.

O direito é um meio, um meio social específico, não um fim (Kelsen 1941: 80).

Muitos advogados e professores de direito enxergam o direito como instrumento de controle da sociedade e direcionamento da mudança social, mas muitos antropólogos estão preocupados com o direito como reflexo de uma ordem social específica (Moore 1978: 244).

O recente e renovado interesse pela propriedade entre os antropólogos tem gerado novas oportunidades para o diálogo antropológico com a teoria jurídica (Hann 1998; Pottage & Mundy 2004). Os antropólogos têm descrito os efeitos das reformas legais, como a privatização (Verdery 1996); analisam doutrinas jurídicas como os direitos autorais (Haraway 1997); resumem os debates jurisprudenciais (Mundy 2004) e fazem sugestões sobre as formas como a doutrina deve ser interpretada ou aplicada, como, por exemplo, os direitos de propriedade envolvendo povos indígenas (Brown 2003, cf. Moore 2001). Se a propriedade é um tema que faz com que os antropólogos olhem para o direito, os juristas americanos da propriedade, por sua vez, buscam cada vez mais a antropologia, tendo em vista que a inovação de grande parte da pesquisa sobre o tema consiste na incorporação de insights da antropologia, da sociobiologia e dos estudos culturais (bem como economia, psicologia social, ciência política e outras disciplinas) (Ellickson 1991; Rose 1994).

Ainda que o resultado desse interesse mútuo seja que antropólogos e acadêmicos do direito agora se encontram regularmente sentados frente a frente em conferências acadêmicas, citando-se uns aos outros em artigos, os antropólogos, encontrando a nova teoria da propriedade, também podem ficar perplexos ao descobrirem os modos pelos quais os conceitos, sejam do funcionalismo, da antropologia simbólica e até mesmo da teoria da performance, são colocados em uso nesses escritos. O problema não é simplesmente que teorias antropológicas desatualizadas encontram um caminho no direito, mas sobretudo, a evidência de que temos duas concepções muito diferentes dos meios e fins do conhecimento.

Marilyn Strathern observou que para os antropólogos as relações de propriedade são ao mesmo tempo um tipo de objeto encontrado<sup>1</sup> no campo e uma categoria analítica. A autora, por exemplo, descreve seu interesse em um caso do direito americano relativo ao direito de propriedade sobre embriões humanos como:

Os embriões[...] estavam em disputa precisamente como produto de uma relação entre parceiros conjugais. Uma compreensão abstrata da propriedade, como um conjunto de relações é ... explorada [no debate antropológico] através de instâncias concretas em que essas relações são apresentadas ao mesmo tempo como pré-condição conceitual (invisível) de qualquer reivindicação ou direito sobre os embriões e como fundamento (visível) da disputa particular em questão (1999:140).

Strathern descreve o constructo antropológico da propriedade aqui nos mesmos termos em que ela tem descrito outros artefatos antropológicos – como tomando a forma de uma relação homológica entre análise e descrição, teoria e dado (Strathern 1995). A propriedade como um artefato antropológico, exemplifica essa forma.

Contudo, a propriedade é um artefato único entre os artefatos antropológicos, ela é sempre um marcador implícito ou explícito da relação disciplinar entre antropologia e direito. Por exemplo, o uso antropológico da linguagem da posse<sup>2</sup> (domínio) em oposição às relações de propriedade, é, pelo menos em parte, uma tentativa intencional de definir um vocabulário antropológico distinto do vocabulário jurídico. E essas relações de domínio usualmente emergem no debate antropológico como alvos de críticas, como no caso dos antropólogos que analisam relações de propriedade a partir das relações políticas que são ativadas e representadas pela propriedade (Moore 2001). Como destaca Katherine Verdery: “A primeira questão é: quais são os tipos de lutas sociais por meio das quais os atores estão se esforçando para demarcar um direito de posse individual... e do interesse de quem seria (se é que no interesse de alguém) clarificar esses direitos reduzindo ambiguidades e tornando-os mais exclusivos?” (1998: 161).

Em outras palavras, os antropólogos procuram atingir uma distância crítica das relações de propriedade apontando seu uso instrumental. Ao fazê-lo, eles atingem também uma distância crítica dos juristas: o que é tomado como uma concepção restrita dos juristas sobre as relações de posse e um comprometimento irrefletido com os regimes de propriedade neoliberal, funciona como um tipo de espantalho no debate antropológico (cf. Strathern: 981), ou seja, como alvo e análises críticas; como uma brecha para as análises antropológicas mais amplas e mais contextualizadas. Nesse sentido, a propriedade é um artefato antropológico especial, no sentido de que funciona como imagem da relação do direito com a antropologia justamente do modo como os antropólogos gostariam de ver essa relação. Considerando por exemplo, a desconfiança fundamental de Malinowski em relação ao conhecimento jurídico:

Não existe nada extraordinário no interesse profissional dos advogados em casos de violação, retribuição, regras codificadas e tudo que é jurídico apenas no sentido técnico e restrito. Um caso pode ser justo e ainda assim nenhum advogado vai defendê-lo se não houver evidência suficiente; ou se despertar algum preconceito bem conhecido em um júri; ou se for tecnicamente frágil por alguma razão formal. Nenhum advogado, por mais correto que seja, se recusará a pegar um caso que, por mais sociologicamente duvidoso e eticamente condenável, seja sustentado pela força da lei. O negócio dos advogados é participar na administração prática da Lei. (Malinowski 1972 [1934]: lxxvii).

Nessa passagem, Malinowski define a responsabilidade ética disciplinar da antropologia como crítica do direito. Outros tem seguido esse argumento para delimitar as diferenças disciplinares entre antropologia e direito nos termos de uma diferença entre duas formas de conhecimento - o conhecimento limitado do direito versus uma concepção am-

pla da antropologia da propriedade, ou na observação acurada de Sally Falk Moore, citada na segunda epígrafe desse artigo, uma diferença entre conhecimento como instrumento e conhecimento como “reflexo de uma ordem social particular”.

Se as análises antropológicas têm tradicionalmente procurado ampliar o alcance das formas de posse e domínio reconhecidas para além do entendimento estreito dos juristas sobre propriedade, esse renovado significado da propriedade, contudo, como um tema etnográfico, resulta do fato de que povos em várias regiões do mundo vieram a identificar o produto de seu trabalho criativo precisamente na linguagem jurídica neoliberal da propriedade, com objetivo de dar a essas criações visibilidade diante da lei (i.e. Kalinoe 1999; Leach 2003; Maurer 2003). Isso parece chocante, no mínimo porque o discurso da propriedade tem criado novos problemas para os antropólogos, e um novo foco nos meios pelos quais os etnógrafos alcançam seus fins. Se os informantes que afirmam direitos de propriedade sobre o conhecimento antropológico, ou universidades ou agências de financiamento exigem provas do consentimento dos informantes na “apropriação” de “seus” conhecimentos, esse esforço antropológico de tornar meios os fins dos outros é frequentemente bloqueado pelas afirmações dos próprios outros sobre propriedade.

Ao mesmo tempo, alguns antropólogos encontraram nessa posição novas oportunidades, uma vez que as disputas de reconhecimento de territórios tradicionais e disputas sobre propriedade intelectual possibilitam repensar o conhecimento antropológico como uma ferramenta para intervenção especializada nas controvérsias e debates jurídicos. O que falta a muitos desses projetos, no entanto, é um engajamento etnográfico com o a prática de conhecimento dos juristas. Se o projeto de antropologia do direito tem sido o de se opor ao conhecimento legal, e mais recentemente tem se tornado também participar dele, os antropólogos têm sido em geral lentos em fazer do conhecimento jurídico um objeto de estudo etnográfico<sup>3</sup>.

Um dos objetivos desse artigo é persuadir antropólogos com interesse pelo direito a da atenção etnográfica a natureza e ao trabalho da teoria jurídica, como produzida em atos de ensino e escrita, assim como fizeram os etnógrafos da economia e da ciência nesses campos de pesquisa (Biagioli 2004; Pickering 1997; cf. Crook n.d.). Michel Callon, por exemplo, desafiou os sociólogos da economia, cujo projeto há muito tempo tem sido desprezar a teoria econômica mostrando que os mercados estão “embutidos de relações sociais” a ver a própria teoria econômica em si como um ativo e poderoso actante, desse modo, mercados podem ser entendidos como sendo “embutidos de economia” (Callon 1998: 23). Desse ponto de vista, a teoria econômica deveria se tornar ela mesma um objeto sociológico, não simplesmente um alvo de análises críticas. Eu quero sugerir, de um modo paralelo, que a natureza do conhecimento jurídico e o problema que a sua descrição e análise colocam para o conhecimento antropológico deveriam ser o problema central para os antropólogos do direito. A premissa da minha descrição etnográfica é que a propriedade é uma teoria legal e, portanto, deve ser entendida nos termos das práticas particulares de produção teórica dos juristas. O objeto etnográfico desse artigo são as teorias legais e seus artefatos, aquilo que os juristas chamam de a “doutrina jurídica”<sup>4</sup>.

Eu espero mostrar que um estudo etnográfico do conhecimento jurídico sobre propriedade tem uma forma particular; para os especialistas, a propriedade é um dispositivo ou uma ferramenta – um meio para um fim – que pode ser aprimorada importando outras

ferramentas de outras disciplinas<sup>5</sup>. Desse modo, que tipo de ferramenta a propriedade deveria ser, e para que fim deve servir, continua a ser uma questão muito mais disputada do que os antropólogos poderiam supor. Considerando que desde o início do século XX, juristas americanos entenderam a propriedade principalmente como uma ferramenta de regulação do Estado no interesse do bem-estar social, os novos teóricos da propriedade procuram redefinir a propriedade como um baluarte conservador contra a regulação do Estado, uma ferramenta anti-regulação. Meu objetivo não será tanto abordar os mal-entendidos entre antropólogos e juristas nesse ponto, mas tomar esses mal-entendidos como fatos que demandam análise e descrição etnográfica.

Ao invés de tomar a etnografia como uma ferramenta para intervenção no debate jurídico, eu quero buscar a etnografia como uma forma de engajamento com a teoria jurídica. Meu objetivo é tomar as inarticuladas diferenças disciplinares entre os entendimentos sobre propriedade, como a premissa inicial para uma etnografia da teoria jurídica. Mais especificamente, eu quero manter a diferença entre um objeto encontrado e uma ferramenta teórica até conseguir fornecer um relato etnográfico do empreendimento teórico jurídico.

Para produzir essa descrição etnográfica será necessária uma maneira diferente de conceitualizar a relação entre direito e antropologia enquanto disciplinas. Ou seja, eu terei que trabalhar definindo a diferença entre direito e antropologia como domínios de conhecimento que são mais etnograficamente defensáveis e mais analiticamente produtivos que a simples oposição que permeia uma antropologia da propriedade, tais como propriedade estatal versus posse informal, ou perspectivas de elite *versus* não de elite sobre posse, perspectivas jurídicas especializadas *versus* perspectiva das partes envolvidas, ou perspectivas singulares ou plurais do direito. Um dos desafios dessa etnografia, ironicamente, será o de definir e descrever a diferença entre análises antropológicas e jurídicas da propriedade de um modo que torne a última acessível como objeto etnográfico. E esse é um dos problemas mais gerais da conceitualização e descrição etnográfica por meio da qual antropologia do direito pode atualmente contribuir para prática e teoria antropológica mais geral, como fez frequentemente no passado.

## **Do fracasso da aula ao objeto encontrado.**

Desde 1996, eu tenho me envolvido em trabalhos de campo em dois principais espaços de produção do conhecimento jurídico – nas faculdades de direito de elite nos Estados Unidos e entre os reguladores do mercado financeiro no Japão. Nos Estados Unidos meu trabalho de campo envolve a participação observante como professora nos cursos de Direito. Embora eu raramente publique para uma audiência de juristas, eu tenho ensinado direito de propriedade entre outros objetos fundamentais do direito -conhecidos como “cursos doutrinários” -, participando ativamente na administração da faculdade, realizando seminários, organizando conferências e me aproximando dos colegas<sup>6</sup>.

O material que apresento aqui foi coletado usando a técnica etnográfica padrão de coleta de dados sobre práticas de conhecimento – a experiência de aprender a performar essas práticas através de repetição disciplinada e sob a supervisão e crítica de alguns dos

informantes (Battaglia 1990; Rosaldo 1980; Tsing 1993; Weiner 1991). A prática nesse caso é a manipulação e articulação da doutrina jurídica da propriedade. Por dois anos, ensinei direito de propriedade, curso obrigatório do primeiro ano da faculdade de direito, sob a orientação de colegas mais sêniores e em diálogo com outros estudiosos da propriedade. Meu primeiro ano como professora desse curso produziu uma experiência etnográfica familiar de estranhamento em uma atividade que meus informantes realizam com facilidade e elegância. De acordo com a avaliação discente da disciplina, muitos estudantes acharam meu curso “inútil”, “pretensioso” e “muito teórico”. Como um deles colocou, “não houve nada ensinado nesse curso que vá me ajudar a passar no exame da ordem”. Outro escreveu: “esse não é um curso de sociologia! Eu tive que aprender toda doutrina sozinho usando manuais comerciais<sup>7</sup>! Os estudantes tiveram que passar longas horas na minha aula, nas quais eles necessariamente refletiram sobre as similaridades e diferenças entre a minha abordagem do direito e as outras apresentadas em outras disciplinas. Desse modo, a conversa entre eu e os estudantes, além dos comentários sobre essas conversas realizados por meus colegas, em conjunto com o diálogo com especialistas em direito de propriedade e materiais como casos, artigos acadêmicos e livros didáticos, constituíram um comentário nativo excepcionalmente explícito sobre as formas adequadas de implementar o conhecimento jurídico sobre propriedade e as diferenças entre o conhecimento do direito e as formas antropológicas de conhecer a propriedade. (Holmes e Marcus n.d.)<sup>8</sup>

Eu defini meu interesse inicial na propriedade de forma bastante convencional em termos antropológicos. As disputas jurídicas sobre direitos de posse pareciam ser um espaço dentro do qual as questões de longo interesse para os antropólogos estavam sendo elaboradas, tais como a natureza da pessoa, o caráter do dom e da troca, o significado das relações sociais e culturais e o impacto do mercado e da tecnologia em tudo isso. Muitos antropólogos começaram a tratar as opiniões judiciais<sup>9</sup> como um objeto encontrado por si mesmo e que poderia ser tomado como evidência da cultura jurídica predominante. Um caso padrão no currículo do direito de propriedade do primeiro ano do curso: *John Moore versus Diretores da Universidade da Califórnia*<sup>10</sup>, por exemplo, já havia atraído uma quantidade considerável de atenção antropológica. O requerente desse caso, na Suprema Corte da Califórnia, era um paciente cujo baço havia sido removido no decorrer de um tratamento. As células desse baço possuíam propriedades únicas, o que as tornavam altamente valiosas para pesquisa, desse modo, os médicos coletaram essas células e as transformaram em uma linha de células patenteadas e lucrativas, sem o consentimento do paciente. Isso fez com o sr. Moore, o paciente, fosse ao tribunal para argumentar que as células extraídas de seu baço eram de sua propriedade e, portanto, entre outras coisas, ele tinha direito sobre os resultados da linha de células.

Para os antropólogos, os argumentos conflitantes nas opiniões majoritárias, concorrentes e dissidentes do caso, pareciam um objeto etnográfico acessível - textos culturais a serem interpretados discursivamente por seus significados culturais. Paul Rabinow, por exemplo, escreveu sobre seu interesse no caso: “Eu pretendo traçar as formas de regulação da vida e a produção emergente de valor hoje entre aqueles que autorizamos a falar a verdade sobre a vida” (1996: 131), afirmou ainda que tinha identificado no caso “questões culturais mais amplas sobre corpo, pessoa, ética, economia e ciência” (1996: 130). Essa era, do ponto de vista antropológico, uma abordagem compreensível de uma decisão jurídica, mas uma na qual meus estudantes teriam dificuldade de levar a sério.

Minha primeira tentativa de ensinar o caso Moore concentrou-se em evidenciar as questões políticas e culturais mais amplas do caso. Comecei com a interface entre propriedade e pessoa, levantando questões sobre a forma cada uma dessas categorias é definida reciprocamente nos termos do direito e depois pedi que aos estudantes que descrevessem a diferença que o direito faz entre pessoas e coisas. A questão surpreendeu os estudantes como sendo simples e ingênua. Confusa, reformulei o problema e perguntei que diferença jurídica faria determinar que certas entidades – embriões humanos, por exemplo, eram propriedade. Os estudantes perceberam o ponto, mas o acharam bastante evidente. Frustrada, me concentrei então no Sr. Moore e nos eventos que conduziram o caso em questão, contudo, mais uma vez os estudantes consideraram isso difícil, e em última instância, nenhum pouco interessante pensar nos detalhes científicos sobre baço e linhas de células.

Sentindo que estava perdendo o controle sobre a aula, eu me voltei aos argumentos das opiniões judiciais do caso e pedi aos alunos que me mostrassem quais consideravam os mais convincentes. Quando eles quase não responderam, eu apresentei, para os remanescentes da turma, a genealogia dos argumentos em cada uma das opiniões, relacionando essa genealogia com exemplos de diferentes tradições jurídicas e com diferentes períodos da história jurídica americana recente. No meio da exposição, notei que a turma estava em total silêncio. Os estudantes haviam abaixado as canetas e parado de digitar em seus notebooks, pressupondo que o que a professora estava fazendo naquele momento era simplesmente uma reflexão sobre algum fetiche pessoal, ao invés de fornecer informações importantes que deveriam ser recebidas e anotadas.

O que eu estava fazendo naquela aula fracassada era uma prática padrão em relação ao manejo antropológico do conhecimento: estava tratando o caso de Moore como um objeto encontrado a ser elucidado pelo desenho de relações entre ordens de fenômenos e conceitos (pessoas, relações sociais, regras legais, teorias da propriedade, teorias da pessoa). Eu dei como certo que revelando as conexões entre os diferentes domínios (teorias sobre propriedade e conceitos americanos de pessoa, por exemplo), e demonstrando que as categorias aparentemente auto evidentes como pessoa e propriedade eram na verdade muito menos consensuais do que pareciam, tornaria o caso mais interessante aos meus alunos. A primeira lição etnográfica dessa pesquisa foi a que eu estava errada sobre isso.

O problema, eu vim a entender, foi o que minha análise ao mesmo tempo escondeu e revelou. Durante o almoço, um colega mais experiente e renomado teórico da propriedade tentou me ajudar. Seu conselho foi que os estudantes não iriam aceitar uma orientação teórica:

Você deve apresentar a teoria: não de a eles artigos acadêmicos para ler – fique nos casos. Não faça da história o tema explícito da conversa. Ensine o material e quando algum deles apresentar um problema, mostre a solução. A solução pode ser resumida de forma anedótica (squibbled)<sup>11</sup> pela teoria do [autor Xs] ou poderia estar de uma forma hipotética no [Artigo y] mas você não precisa dizer isso para eles.

Uma das críticas a minha aula que mais me deixaram confusa foi a de que era abstrata. A aula descrita acima, por exemplo, começou com partes do corpo e pessoas reais desempenhando papéis sociais familiares – um médico, um paciente; fenômenos concretos e, portanto, objetos comuns do ponto de vistas antropológico. Contudo, quanto mais concretas que eu achava que tornava as coisas, mais nos comentários os estudantes as viam como abstratas e teóricas. Enquanto eu refletia sobre essa confusão banal, consegui identificar um ponto de entrada etnográfica na diferença entre o conhecimento jurídico e antropológico. Minha suposição de que a discussão sobre partes do corpo e pessoas eram formas concretas de fundamentar o debate simplesmente não era válida. Esses não eram os objetos de uma investigação jurídica das relações de propriedade.

Enquanto meus informantes descreviam meu conhecimento como abstrato, eles queriam dizer que eu estava muito longe de um objeto particular que tinham em mente quando usam o termo “doutrina jurídica”<sup>12</sup>. Vou esclarecer a ideia de doutrina descrevendo uma experiência melhor sucedida de ensinar o mesmo caso, um ano depois. Eu comecei pedindo a uma estudante que sintetizasse os fatos do caso: “o requerente era paciente do hospital do acusado e suas células foram removidas”, disse ela. Eu a interrompi para perguntar: “qual é a causa da ação”? Eu a provoquei dizendo que eram duas: uma causa da ação para conversão e a outra causa o não consentimento informado e violação da responsabilidade fiduciária. “O que significa conversão?” Quando ela não respondeu, perguntei se alguém havia procurado a definição no dicionário jurídico na noite anterior. Um estudante levantou a mão: “a interferência incorreta nos direitos de propriedade de outro sobre a propriedade pessoal, disse ele, sob o som do click das canetas e da digitação dos outros alunos. “Ok, vamos começar com a reivindicação de propriedade. Qual é a interpretação da lei que o requerente está reivindicando? Perguntei à estudante de novo. Ela teve dificuldades em resumir o argumento do requerente em termos de dispositivos legais, e por fim articulou o propósito da regra jurídica: deve haver um interesse de propriedade nas próprias partes do corpo. Com esse princípio em mãos nos voltamos então para decisão da corte de primeira instância e reformulamos as conclusões quanto à validade desse princípio.

Em seguida nos voltamos para as opiniões judiciais, majoritárias, concorrentes e dissidentes, da Suprema Corte da Califórnia, resumidas no livro didático. Que tipo de argumento a opinião majoritária implementou para concluir que não existe direito de propriedade sobre as partes de seu próprio corpo? Eu perguntei a turma. “A corte afirmou que não existe precedente para isso” um estudante respondeu. “O que eles querem dizer com isso?” “Não existe direito de propriedade sobre a própria pessoa?”<sup>13</sup> Isso não é um precedente? Qual é a diferença entre a pessoa e as partes do corpo que permitiu a corte concluir que a doutrina não serve de precedente nesse caso?”

Enquanto os alunos identificavam os sucessivos argumentos na decisão, eu pedi que contextualizassem esses argumentos em relação a outros dispositivos do direito de propriedade que eles já haviam aprendido, ou ainda que pensassem sobre as consequências e a aplicabilidade em outros “modelos de fatos”<sup>14</sup> propondo uma série “hipotética”: Imaginem que um casal decide congelar embriões produzidos em fertilização *in vitro*. O casal se separa e a esposa deseja doar esses embriões para um casal sem filhos, mas o marido deseja destruí-los e reclama o direito de propriedade sobre esses embriões. A corte deveria reconhecer o direito de propriedade? Aqui, os estudantes perceberam que eu estava

introduzindo de forma anedótica ('squibbing') outro caso mencionado em seus livros didáticos: *Davis versus Davis*<sup>15</sup>. Eu tinha reformulado um caso real como um caso hipotético como uma ferramenta para manipular a doutrina.

Quando nos aproximamos do final da aula os argumentos apresentados pela decisão majoritária no caso Moore agora pareciam juridicamente constatáveis. Nesse momento, eu perguntei, "O que vocês pensam ser a real motivação da decisão da corte? Depois de uma breve pausa, um estudante levantou a mão e disse que seria um desastre para o progresso científicos se pessoas como Sr. Moore pudessem reclamar direitos de propriedade. Ele explicou que a células tiradas dos pacientes frequentemente passam por muitas mãos – de hospitais, à intermediários, para os laboratórios de pesquisa, e se a corte tivesse decidido em favor de Moore, no futuro alguém dessa rede poderia ser responsabilizado financeiramente por uma extração de células que não fez parte e isso teria um efeito devastador na pesquisa científica. Fatos sobre a prática da ciência, que com a minha primeira turma pareciam ser chatos e sem importância, agora emergiram nas lacunas da doutrina e atingiram os estudantes como uma profecia. Eles concluíram que a base real da decisão era o compromisso pragmático da corte em criar condições legais para o progresso científico.

Nesse exemplo, de como a doutrina foi tornada visível, manipulada e em última instância transformada em pano de fundo do conhecimento de propriedade, podemos ver o que estava errado, do ponto de vista jurídico, na minha primeira leitura antropológica do caso *Moore*: eu tinha o objeto errado. Era a doutrina que precisava emergir dos casos e não as relações de propriedade e seus significados. A doutrina nesse sentido é um artefato que acumula diversos casos individuais. A decisão do caso *Moore* sozinha é simplesmente uma decisão judicial; mas quando definida no contexto analítico através das similaridades e diferenças entre as questões do caso *Moore* e a decisão sobre o direito de propriedade sobre embriões no caso *Davis*, ou em decisões envolvendo direitos de propriedade sobre pessoas, ela se torna parte da doutrina de propriedade sobre as próprias pessoas. Consequentemente, a doutrina é o resultado da análise performada nos tribunais, na sala de aula e em cada escritório de advocacia. Em sua etnografia sobre pedagogia jurídica, a antropológica linguista Elizabeth Mertz argumenta que a educação jurídica americana é um processo de desaprender certas orientações de textos das Ciências Sociais e Humanas que os estudantes haviam aprendido em seus primeiros cursos<sup>16</sup>, e aprender uma orientação diferente, mais pragmática, "focada na forma como os textos jurídicos indexam seus contextos de produção e uso". (Mertz 1996: 233):

Mesmo que toda linguagem técnica fosse transformada de alguma maneira em uma linguagem mais acessível, o significado que os advogados leem nos textos permaneceria difícil para aqueles que leem o conteúdo referencial. Uma leitura jurídica de um caso está mais focada na estrutura metagramática do texto, e aí que está a chave de sua autoridade. Essa estrutura metagramática tem no mínimo duas dimensões, indexar tanto o contexto de casos anteriores na tradição textual reanimada como precedente para um caso particular em questão, e o contexto de interação desse caso particular com as transformações anteriores. (Mertz 1996: 235-6).

O foco de Mertz na diferença entre leituras referenciais e metragramáticas aponta para o problema de como casos jurídicos podem ser lidos por antropólogos como artefatos culturais. Por exemplo, um dispositivo crucial no processo do uso do caso Moore como recurso da doutrina foi a ideia do hipotético<sup>17</sup>. Um caso hipotético permitiu à turma integrar casos na doutrina, mas também evidenciou os problemas sociais que estavam em jogo em decisões como aquela, como o efeito nas novas tecnologias reprodutivas na emergência de novos tipos de reivindicações de propriedade. O hipotético encorajava os estudantes a pensar nas decisões dos juízes como meios jurídicos para finalidades sociais. No entanto, a descrição caricata dos fenômenos sociais como característica do hipotético pode escandalizar a sensibilidade descritiva dos antropólogos. O hipotético nesse exercício era uma ferramenta, um meio para resolver um problema doutrinário. Mas esses meios também foram constituídos por outro parâmetro da análise doutrinária, a saber, as decisões jurídicas. Foi nesse sentido que meu colega havia me aconselhado a tratar do que ele chamou de “teoria” como ferramenta, através seu resumo anedótico (by squibbing it).

Os fatos apresentados como hipotéticos foram cuidadosamente adaptados para apresentarem um quebra cabeça analítico e, portanto, já eram prefigurados pela própria doutrina (Parker 2003). Podemos ver nesses exemplos que a análise doutrinária não tem por objetivo descrever o mundo social como uma descrição etnográfica faz, mas sim resolver problemas sociais.

Na concepção dos juristas, só porque o mundo social não é descrito no conhecimento jurídico não quer dizer que ele não faça parte da doutrina. Os mesmos fatos sociais que proporcionaram o ponto de partida do interesse antropológico no caso *Moore*, tais como o impacto das novas descobertas científicas nos conceitos de propriedade, também foram de grande interesse para os juristas, desde que esses fatos fossem criados enquanto artefatos da análise doutrinária, como contextualizados na doutrina. Por sua vez, a emergência de fatos sobre as consequências econômicas e científicas das decisões jurídicas como interessantes e relevantes, reformula a análise doutrinária como importante não como um fim em si mesma, mas como um meio para outros fins, sejam eles econômicos ou sociais. Os estudantes estavam aprendendo, desse modo, não simplesmente a manipular a doutrina, mas ver a doutrina como uma tecnologia e se perguntar o quão bem essa ferramenta particular funciona em relação às finalidades sociais, políticas e econômicas, para as quais foi formulada para servir. O foco da análise jurídica da propriedade começa a partir das categorias doutrinárias, mas termina como “o que funciona” (Ackerman 1977). O mundo social para além do direito é relevante, mas de um modo específico. Ele é um fim enquanto o direito é o meio.

A doutrina se mostra assim como um artefato complicado, composto internamente de muitos outros artefatos e relações analíticas para que os fins da análise, como uma decisão, possam ser reformulados como um meio de outra decisão, tal qual o hipotético, e certamente todo projeto da doutrina pode, em última instância, ser reformulado como um meio para outro fim social. Colocado em prática, como um modo de realizar o conhecimento legal, essas relações jurídicas de meios e fins consistem em conjuntos de relações encaixadas e sucessivas de meios e fins. Atos de regulação são meios para um fim social; do mesmo modo as decisões dos juízes sobre o alcance desses atos são meios para um fim particular; as reflexões acadêmicas sobre essas decisões consistem em outros meios para outros fins. O direito é simplesmente um agregado de cada uma dessas práticas de

conhecimento: na concepção dos juristas o direito é um conjunto organizado de meios e fins, e esse fins são concretizados em instituições que são elas mesmas meios para outros fins. Esse entendimento foi colocado pragmaticamente em prática na didática em sala de aula. A tarefa dos alunos era vincular as decisões individuais e as hipotéticas em uma doutrina coerente. Os casos que eles encontraram foram sumarizados nos livros didáticos, transformados em regras por editoras comerciais, citados e recitados pelos tribunais e, em cada caso, um conjunto de fins tornavam-se meios de outros. A lição foi que aquela doutrina não era nada senão uma rede de casos e argumentos sobre esses casos, em que os fins de uma prática analítica se tornavam meio da próxima. Enquanto tal, a prática de conhecimento jurídica é ligada à realidade social, não a uma ordem diferente, como no modo como os antropólogos podem entender suas próprias descrições: como algo que se diferencia do fenômeno que descreve.

No restante desse artigo, vou usar o termo “analítico” para me referir às relações de meios e fins que organizam a doutrina neste sentido – independente de um conteúdo específico (quais meios) ou seus usos potenciais (quais fins). Eu uso esse termo para garantir um lugar que não pressuponha uma conclusão se as relações de meios e fins são na verdade uma teoria, regras, ideologias, práticas ou instituições. Meios e fins, assim, emergem como um objeto encontrado para uma etnografia da propriedade. Resta agora considerar qual forma uma análise antropológica desse objeto etnográfico poderia tomar.

## Os meios e fins disciplinares

As convenções da análise antropológica geralmente demandam que o objeto etnográfico seja descrito nos termos de apenas um tipo de contexto. Como se mostrou, os teóricos do direito especializados em propriedade têm muito a dizer sobre o contexto na analítica de meios e fins. As perguntas dos etnógrafos aos juristas geralmente provocam discursos entusiasmados sobre história –especificamente, sobre o nascimento do modernismo no direito americano. Essa história, repetida com pequenas variações e amplificações em revistas de direito, artigos e monografias, pode ser sumariamente descrita da seguinte forma:

Nas últimas décadas do século XIX e nas primeiras décadas do século XX, uma nova noção de propriedade tomou conta da imaginação dos juízes americanos e teóricos do direito. Esse novo entendimento sustentava que, ao invés de ser um artefato de mudanças nos costumes, a propriedade era um fato natural e pré-político assim como também uma pedra fundamental da ordem política liberal (Alexander 1997). O corolário desse entendimento era que nenhuma legislatura tinha autoridade para interferir nos direitos de propriedade dos cidadãos, e juízes não tinham escolha senão derrubar qualquer lei que violasse esse direito. Como foi aplicado pelos juízes “formalistas”, como eles vieram a ser conhecidos, o conceito de propriedade era abstrato e analiticamente expansivo - capaz de englobar a posse da terra e outras posses, mas também outros tipos de poderes e direitos, como direitos dos empregadores em celebrar acordos com seus empregados, em um momento em que haviam apelos para colocar limites nesses acordos através do salário mínimo e de segurança do trabalhador.

No entanto, quase ao mesmo tempo em que esse entendimento apareceu nas opiniões judiciais e nos escritos acadêmicos, essa noção formalista de propriedade sofreu um ataque vigoroso. Os críticos, que vieram a ser conhecidos como Realistas Jurídicos, porque reivindicavam um foco na “realidade” do direito em ação mais do que naquilo que eles chamavam de “direito nos livros” (Pound 1910), desafiaram o que eles consideravam como reivindicações “não científicas” da escola formalista e seus juízes, a respeito da coerência lógica e autonomia da propriedade e a responsabilidade dos juízes em simplesmente “aplicar” a lei independentemente das consequências sociais. Nessa crítica, os realistas emprestavam da filosofia pragmática (e.g. Dewey 1941: 31; cf. Parker 2003; West 1989: 5) a percepção do conhecimento como instrumento de usos e consequências práticas e reinventavam a propriedade como um instrumento de interesses políticos.(i.e. Cohen 1927; Hale 1923; cf. Atiyah & Summers 1987: 252-5).

Para Karl Llewellyn, um dos teóricos do realismo e um grande entusiasta da antropologia, o realismo demandava uma “concepção do direito “como um meio para um fim social e não com um fim em si mesmo; de modo que qualquer parte precisa ser reexaminada constantemente por seu propósito e por seus efeitos, e ser julgada sob a luz de ambos e suas relações”(1931: 1236). Com base em um tropo modernista familiar, os realistas projetaram essa ferramenta como uma máquina técnica e os juristas como tecnocientistas (Summers 1982: 194). A natureza caótica e continuamente em transformação dos fins sociais poderia ser acomodada e até mesmo compreendida através de uma estrutura de meios e fins técnicos altamente racionalizados que permitiria calibrar o direito de acordo com as mudanças nas condições sociais. Para seus proponentes, essa modalidade de resolução de problemas e a engenharia mental correspondente (Winner 1977: 11) conceitualizava o realismo como alguma coisa que era mais legítima que a crítica política e mais prática que uma contemplação filosófica. Um século depois essa é uma batalha teórica que praticamente acabou: Nos Estados Unidos é difícil encontrar um jurista que não seja um instrumentalista e programático, no sentido tecnocientífico e sociologicamente informado.

Esse é o contexto que meus informantes gostariam que eu destacasse. Eu gostaria de adicionar que essa crítica sociológica do formalismo também criou uma demanda para os estudos antropológicos e sociológicos. A escola realista incorporou a antropologia como um corpo de conhecimento que era valioso para o propósito de compreender como o direito funcionava na sociedade – como um instrumento para compreender os instrumentos jurídicos. A pesquisa colaborativa de Llewellyn e E.Adamson Hoebel sobre os índios Cheyenne, por exemplo, visavam compreender a função do processo jurídico através da análise de uma disputa empírica. (Llewellyn & Hoebel 1941: 230). Da mesma forma, Jerome Frank, juiz e acadêmico realista, escreveu extensivamente sobre Malinowski e sua crítica psicanalítica ao formalismo legal (Frank: 1930). De fato, no início ao meio do século XX, antropólogos também consideravam o direito como uma ferramenta para na resolução de disputas (Malinowski (1984 [1926])), contenção da violência (Bohannan 1967), ou “purificação” das disfunções sociais (Radcliffe-Brown 1952: 214), ou em outras palavras, um instrumento de controle social. (Hoebel 1954: 275).

Tomando a antropologia pelas lentes do direito, foi possível aos acadêmicos e juízes realistas enxergar a realidade social como um simples agregado de ações instrumentais individuais, como uma cadeia, ou um conjunto de relações de meios e fins, que incluem próprio o direito (cf. Riles 2004c). No século XX, esse entendimento compartilhado do

direito como instrumento fornecia a premissa do modo como os antropólogos tomavam a teoria jurídica e vice-versa. A extensiva discussão de Jack Goody sobre o trabalho de Wesley Hohfeld (1913: 1917), uma figura canônica na teoria modernista da propriedade, concentrou-se na propriedade como um meio pelo qual pessoas podem fazer alguma coisa em relação a outras pessoas (Goody 1962: 287). Simon Roberts sintetizou essa conversa interdisciplinar afirmando que a insistência de Malinowski de que o “direito deveria ser definido pela função e não pela forma”, é essencialmente a “mesma abordagem” da preocupação do realismo americano “com o que direito faz, ao invés do que o direito é” (Roberts 1979: 28). Em outras palavras, a história que os juristas invocam como contexto é mesma a história que eles compartilham com os antropólogos.

No entanto, não se trata simplesmente de uma história compartilhada. O que define o conhecimento jurídico modernista, do ponto de vista dos juristas, é o seu modo contextualizado de análise, e essa análise é contextualizada por meio de ferramentas que os antropólogos tipicamente reivindicam como sendo as suas. Tal como aconteceu com os antropólogos no mesmo período, os realistas trocaram um conjunto de abstrações e métodos – categorias legais – por outros – relações sociais, com objetivo de reformular o debate sobre propriedade em torno de preocupações instrumentais e funcionais. A chave analítica do realismo não era outra senão o social: na ideologia realista, o direito era em seu fundamento um meio para fins sociais mais amplos. Nessa formulação, os meios legais e os fins sociais eram claramente distinguíveis, mas também definidos relacionalmente. Desse modo, o entendimento realista do direito como ferramenta se tomou parte em uma estética da relacionalidade que foi central para o conhecimento antropológico do século XX (Strathern 1995) – uma estética que Goodwin and Duranti chamaram de “contexto”<sup>18</sup>.

Existem cada vez mais evidências etnográficas de que o entrelaçamento das práticas do conhecimento jurídico e antropológico não é simplesmente um contexto histórico para os antropólogos contemporâneos do direito, mas é um de seus problemas metodológicos mais gerais. John Borneman baseou-se no trabalho de Sally Falk Moore para argumentar que “contextos políticos e econômicos não são externos ao direito, mas são eles mesmos partes de uma forma cultural que o direito dá certa expressão” (Borneman 1997: 18). Bill Maurer descreve o processo de composição de arquivos com cartas de referência, conforme exigido pelas leis de “devida diligência”, que regulamenta quem pode realizar negócios nas Ilhas Virgens Britânicas, como práticas que “compartilham uma forma singular” com as práticas de avaliações acadêmicas individuais (2004: 3). A etnografia de Kim Fortun sobre os acordos judiciais do desastre ambiental de Bhopal e suas consequências começa com o fato de que seu objeto etnográfico “não é uma unidade de análise” (2001: 14). Uma recente coletânea de artigos escritos por juristas e antropólogos apresenta uma série de artefatos compartilhados pelo conhecimento jurídico e antropológico, tais como potencialidade, atualidade e criatividade (Pottage & Mundy 2004).

Recentes apropriações de argumentos antropológicos por teóricos legais da propriedade apresentam mais evidências desse fenômeno. À primeira vista, o que é mais preocupante na leitura dos teóricos do direito das evidências antropológicas é que elas reforçam uma reivindicação que a maioria dos antropólogos iriam decididamente rejeitar. Esses estudos do direito reinterpretam as análises antropológicas das narrativas de outros povos sobre posse e dívida como uma evidência transcultural que a concepção neoliberal de direitos de propriedade reflete uma orientação humana natural para propriedade, porque,

seja em termos de função, seja em termos culturais, todo mundo as têm (Bailey 1992). Ou ainda, esses estudos implementam a teoria narrativa e cultural para afirmar que a concepção realista do direito de propriedade, como um conjunto socialmente definido e analiticamente divisível, é uma tecnicidade pedante e desajustada do entendimento muito mais absolutista e objetificado da propriedade que têm as pessoas comuns (Rose 1994). Nesse sentido, essas teorias sugerem que os direitos de propriedade individualizados são pré-políticos e que são os direitos de posse coletivos e por extensão, a ideia de redistribuir a riqueza privada por meio de uma legislação de justiça social, produtos tanto insuficientes como não naturais, de engenheiros<sup>19</sup> sociais bem-intencionados, mas mal orientados.

Os antropólogos podem ficar igualmente perplexos por uma deliberada ignorância desses teóricos das divisões políticas e teóricas que muitos antropólogos desejariam postular entre conceitos jurídicos e antropológicos de propriedade. A instrumentalização da teoria e dos dados antropológicos está baseada na pressuposição de que a análise antropológica não é alguma coisa que está fora dos objetos jurídicos, como muitos antropológicos imaginam, ao invés disso, se assume que a antropologia tem sido há muito tempo o próprio meio da técnica jurídica.

A finalidade política da intervenção desses teóricos do direito no debate sobre propriedade é substituir a concepção jurídica modernista de propriedade - como uma rede de relações contingente, manipuláveis e, portanto, já politizada de meios e fins, por uma ideia mais absoluta, imutável de direitos de propriedade. Para eles, o objetivo é precisamente transformar a propriedade em um objeto encontrado. Qual é exatamente o atrativo da antropologia para eles então? Ao longo de muitas conversas e seminários eu vim a entender que do ponto de vista de uma concepção modernista de propriedade, como relações técnicas de meios e fins, a análise antropológica parece apresentar descrições claras de objetos encontrados - versões sobre relações de propriedade nesse ou naquele lugar (frequentemente lugares exóticos). Desse modo, a invocação dos relatos antropológicos dos direitos de propriedade de outros povos surge como um meio de colocar em primeiro plano objetos encontrados, obscurecendo suas relações políticas e analíticas. Para os antropológicos, sem dúvida, o objeto encontrado na etnografia é sempre apenas analítico, um veículo para um tipo de análise relacional e politizada que é negada pelos teóricos neoliberais da propriedade. Contudo, esses teóricos lêem essas descrições como o fim da etnografia e as reformulam como meios - um instrumento para afastar as concepções realistas de propriedade que eles enxergam como já carregadas de análises políticas e sociais.

Na nova teoria da propriedade, portanto, os fins do conhecimento antropológico se transformaram em meios de uma defesa jurídica dos direitos de propriedade neoliberais. Uma possível resposta a essa apropriação do conhecimento antropológico seria procurar corrigir o registro etnográfico. Desse modo, uso dos dados antropológicos em textos legais contemporâneos pareceriam tão amadores<sup>20</sup> (Demsetz (1967; Soto 2000) que à primeira vista poderiam ser tomados como primários no interior do debate da antropologia da propriedade. Na verdade, transformar nossas teorias em instrumentos discursivos desse modo, é precisamente o que os teóricos do direito esperam que os antropólogos façam. Mas a essa altura está claro que corrigir os erros nas afirmações antropológicas dos teóricos da propriedade seria somente adicionar outro vínculo nessa rede de meios e fins e, portanto, expandir seu alcance. Com ajuda desse material etnográfico nós podemos reafirmar, agora com mais especificidade etnográfica, a natureza das imbricações dos conheci-

mentos, observadas por muitos antropólogos do direito: propriedade é melhor entendida como uma rede de relações de meios e fins do conhecimento antropológico e jurídico, cada um deles reciclando os fins do conhecimento do outro em seus próprios meios.

Esse repensar o alvo da pesquisa antropológica, que vai de um objeto a ser contextualizado à uma rede de meios e fins, está baseado em inúmeros projetos atuais que buscam deslocar a forma de relação objeto/contexto para relações analíticas e artefactuais entre o analista e o objeto da análise. Para a teoria do ator – rede dos estudos de ciência e tecnologia (Latour 1990), por exemplo, a distância positiva entre a análise sócio-científica e seus objetos é substituída por redes de artefactos – as teorias, textos e instrumentos do antropólogo e as teorias, textos e instrumentos dos sujeitos da pesquisa, cada um deles manipuláveis em formas cada vez mais diferentes umas das outras (cf. Pottage 2004). Desse mesmo modo é a premissa da antropologia linguística contemporânea quando reconhece que linguagem prática só pode ser estudada através de outras linguagens práticas, e, portanto, é necessário tratar a linguagem antropológica e as práticas textuais dos antropólogos e de seus informantes como temporalmente e socialmente situadas num campo de escala singular (Silverstein & Urban 1996).

Mas definir o objetivo da pesquisa antropológica nesses termos é colocar em primeiro plano os problemas que o conhecimento jurídico coloca para o estudo etnográfico: um objeto etnográfico deveria manter uma aura de diferença em torno de si, ou seja, ele deveria ao mesmo tempo demandar uma análise e não esgotá-la. Isso é o que tipicamente torna o objeto etnográfico antropológicamente interessante (Riles, 2004b). No entanto, o conhecimento jurídico sobre propriedade se apresenta como já autoanalisado. Por exemplo, eu mencionei no início do artigo que os antropólogos tendiam a ler os casos jurídicos como se seus significados fossem claramente acessíveis, ao invés de vê-los como artefactos a serem entendidos etnograficamente. Existe uma vasta base para tal análise textualista nos próprios casos. Em sua opinião dissidente, por exemplo, o juiz Mosk descreveu propriedade em termos tão familiares que quase podem ser imaginados como colocando uma armadilha ao etnógrafo.

Sendo um conceito amplo, a propriedade é também um conceito abstrato: mais do que se referindo diretamente a um objeto material, como uma parcela de terra ou o trator que a cultiva, o conceito de propriedade é frequentemente tomado como se referindo a um “pacote de direitos” que podem ser exercidos com respeito para com o objeto – principalmente os direitos de possuir a propriedade, de usar a propriedade, de excluir os outros da propriedade e de dispor da propriedade para vender ou doar<sup>21</sup>.

Para os antropólogos com interesse em relações de propriedade, a descoberta etnográfica que juristas entendem propriedade como um meio para um fim pode parecer tão insignificante como o é para os próprios juristas, porque as relações de meios e fins é tanto uma análise antropológica como jurídica. A documentação antropológica da onipresença da invocação contemporânea do discurso de propriedade tem procurado, por exemplo, mostrar como a propriedade instrumentaliza determinadas categorias culturais, ou

como a propriedade serve como ferramenta para certos interesses às custas dos outros. O problema contra-intuitivo para uma etnografia do direito é que o conhecimento jurídico é muito familiar para ser o coração de um tema etnográfico (Riles 2004a).

Marilyn Strathern recentemente descreveu a etnografia com/sobre práticas familiares de conhecimento como um projeto de tentar descobrir uma contrapartida epistemológica para a prática tradicional antropológica de contextualização: “quer seja seu conteúdo limitado ou disperso, um contexto define os limites epistemológicos... É aí que repousa a “disciplina” em tais trabalhos” (2004: 37). O que estabeleceria os limites epistemológicos para uma etnografia das relações de meios e fins nesse sentido? Eu mencionei no início desse artigo que uma das tarefas dessa etnografia seria a de definir e descrever a diferença significativa entre a manipulação dos meios e fins realizada pelos juristas e as análises antropológicas, de modo que o conhecimento jurídico sobre direitos de propriedade pudesse ser visto como um tema etnográfico por ele mesmo. Essa diferença deve ser definida por dentro dos limites epistemológicos da analítica das relações meios e fins.

### **Reversões de meios e fins.**

A natureza das relações de meios para fins foi de fato um problema filosófico de longa data no XX. A premissa do pragmatismo filosófico era que o conhecimento deveria ser visto como um meio para um fim e nada mais. O que era verdade era o que tinha efeito (James 2000: 194). Contudo, como os fins políticos e sociais eram definidos em uma tradição anti-fundacionalista? Em uma série de ensaios que influenciou profundamente o realismo, John Dewey reverteu a direção analítica do instrumentalismo para argumentar que os fins deveriam ser definidos em vista do processo de pensar através dos meios, ou seja, pensados através do que era possível a partir dos instrumentos disponíveis (Dewey 1998a). Um “começar pelo meio” e descobrir os fins do conhecimento por um raciocínio através dos meios, ele argumentou (Dewey 1998b). Paralelamente, eu gostaria de sugerir que se os antropólogos e teóricos do direito estão trabalhando dentro de um mesmo vocabulário singular de objetos e análises ou relações políticas, a diferença é que eles estão trabalhando o mesmo dispositivo de forma reversa.

Para os antropólogos, a propriedade como um objeto num primeiro momento encontrado, se revela por meio análise, ser uma ferramenta de interesses políticos e sociais. Para os teóricos neoliberais do direito, em contraste, o que à primeira vista pode parecer uma ferramenta de interesses políticos, pode ser visto, com ajuda dos dados etnográficos, como um objeto encontrado no mundo, como o senso comum das pessoas comprometidas com suas propriedades. Como parceiros em uma gangorra, antropólogos e juristas estão operando o mesmo dispositivo de forma contrabalanceada, ainda que com apoio mútuo. Em cada estágio, as apropriações dos fins de um conhecimento disciplinar como meios do outro constituem práticas de reversão. É essa inversão de meios fins que constituem a diferença disciplinar e, portanto, define os limites epistemológicos de uma etnografia da propriedade.

O que é importante na reversão realizada por Dewey, dessa perspectiva, é que ela coloca os meios do conhecimento em primeiro plano, não os fins, mesmo que o projeto filosófico de Dewey tenha como premissa um compromisso fiel com finalidade do conhecimen-

to. De modo semelhante, Martin Heidegger em seu ensaio sobre tecnologia se distancia de uma definição “instrumental” de tecnologia - como simples meio para um fim, mas ao contrário, argumenta que a essência da tecnologia é um meio, melhor entendido, como uma “forma de revelar”(1977: 12).

A descrição de Heidegger da tecnologia como uma prática de conhecimento - reveladora - que não é um fim em si mesma, mas que, no entanto, coloca em destaque seus próprios meios, também teve ressonâncias nos trabalhos de Giorgio Agamben, que define a política não como um debate sobre os fins, mas como “uma esfera de meios” (2000: 60). Comentando a distinção de Aristóteles entre produção (poesis) e ação (praxis), em que a primeira tem um fim outro que ela mesma e a última é um fim em si mesma, ele se concentra em uma terceira categoria, o gesto:

Se produção é um meio em vistas de um fim e praxis é um fim sem meios, o gesto rompe como a falsa alternativa entre fins e meios que paralisa a moralidade e apresenta, ao invés disso, meios que, enquanto tais, escapam à órbita da medialidade [mediality] sem se tornar, por essa razão, um fim... O gesto é uma exibição da medialidade [mediality]: é o processo de fazer os meios visíveis como tais. (Agamben 2000: 57-8, ênfase removida).

Dewey, Heidegger e Agamben, cada um de uma forma, reformulam os debates sobre política instrumental de modo a oferecer uma compreensão mais refinada do caráter dos meios. Cada um compartilha uma apreciação do fato de que a análise e a crítica política devem começar no interior dos limites epistemológicos do instrumento - a solução deve ser encontrada nos meios da tecnologia. A formulação da política como gesto e a visão de Heidegger da tecnologia como “modo de revelar”, assim como a reversão de Dewey da direção das relações de meios e fins, evidenciam um efeito importante da reversão meios e fim: aquilo que é destacado como sendo meio.

Isso nos ajuda a capturar uma diferença sutil, mas fundamental, entre o instrumentalismo que os estudos antropológicos colocam sobre seus objetos quando fazem perguntas sobre aos interesses de quem serve a propriedade, ou sobre como a introdução de relações de propriedade transformam as práticas sociais, e a valorização dos juristas dos meios legais. A experiência etnográfica de treinamento de advogados em suas próprias ferramentas valoriza seus conhecimentos de uma forma particular - não simplesmente como um meio para um fim, ou um fim por ele mesmo, mas como meios de pura resolução de conflitos, como instrumentos técnicos. Na cadeia telescópica de reversão de meios e fins, isso constitui a doutrina da propriedade, o que é colocado em primeiro plano são os meios e seus usos e manipulações. O que define o conhecimento jurídico é precisamente esse compromisso como a analítica dos meios como meios, ainda que essa analítica seja explicada e definida pelos operadores do direito como uma questão de finalidade, isto é, uma questão de para que serve a doutrina.

Claro que os antropólogos da propriedade podem responder que seu interesse não está em descrever a concepção dos juristas dos seus próprios instrumentos, mas antes explorar seus efeitos. Nessa perspectiva, meu foco etnográfico nos meios pode parecer

obscurecendo os fins da propriedade. Eu apenas quero destacar que essa visão exemplifica o caráter do conhecimento da propriedade que tentei descrever. Os antropólogos que afirmam que a propriedade deve ser analisada apenas por seus fins políticos estão tentando criar uma distância entre o conhecimento antropológico e jurídico revertendo a direção dos meios e fins legais e, portanto, evidenciando seus próprios meios antropológicos (juristas podem valorizar os meios enquanto os antropólogos se concentram nos fins). Esses antropólogos não estão descrevendo, tanto quanto estão transformando os meios legais em seus próprios meios. Antropólogos que afirmam que seu interesse não é o de descrever o conhecimento jurídico, mas apresentar uma crítica dos seus efeitos, estão demonstrando, em outras palavras, que os meios podem apenas ser transformados em outros meios (cf. Miyazaki 2004).

Dessa perspectiva, existe talvez uma razão pela qual a antropologia do direito tem sido há muito o espaço de debates importantes e apaixonados sobre o método etnográfico (Bohannon 1967; Gluckman 1965; Moore 1969; Nader 1972). Ao tomar as reversões de meios e fins como o limite epistemológico para a antropologia da propriedade eu estou propondo que antropólogos voltem a assumir os meios da antropologia como o projeto central de uma antropologia do direito.

## Referências

- ACKERMAN, B.A. 1977. *Private property and the constitution: an essay in philosophy, economics, and the law of just compensation*. New Haven: Yale University Press.
- AGAMBEN, G. 2000. *Means without end: notes on politics*. Minneapolis: University of Minnesota Press.
- ALEXANDER, G.S. 1997. *Commodity and propriety: competing visions of property in American legal thought 1776-1970*. Chicago: University Press.
- ATIYAH, P.S. & R.S. Summers 1987. *Form and substance in Anglo-American law: a comparative study of legal reasoning, legal theory, and legal institutions*. Oxford: Clarendon Press.
- BAILEY, M.J. 1992. Approximate optimality of Aboriginal property rights. *Journal of Law and Economics* 35, 183-98.
- BATTAGLIA, D. 1990. *On the bones of the serpent: person, memory, and mortality in Sabarl Island society*. Chicago: University Press.
- BIAGIOLI, M. 2004. Documents of documents: scientists' names and scientific claims. *Political and Legal Anthropology Review* 27: 2.
- BLACK, H.C. 1990. *Black's law dictionary*. (Sixth edition). St Paul, Minn.: West Publishing.
- Bohannon, P. 1967. *Law and warfare: studies in the anthropology of conflict*. Garden City, N.Y.: Natural History Press.
- BORNEMAN, J. 1997. *Settling accounts: violence, justice, and accountability in postsocialist Europe*. Princeton: University Press.
- BROWN, M.F. 2003. *Who owns native culture?* Cambridge, Mass.: Harvard University Press.

- Callon, M. 1998. Introduction: the embeddedness of economic markets in economics. In *The laws of markets* (ed.)
- CALLON, M. 1998. Introduction: the embeddedness of economic markets in economics. In *The laws of markets* (ed.) M. Callon, 1-57. Oxford: Blackwell Publishers.
- COHEN, M.R. 1927. Property and sovereignty. *Cornell Law Quarterly* 13, 8-30.
- CONLEY, J. & W.M. O'Barr 1998. *Just words: law, language and power*. Chicago: University Press.
- COOMBE, R.J. 1998. *The cultural life of intellectual properties: authorship, appropriation, and the law*.
- DURHAM, N.C.: Duke University Press. Crook, T. n.d. *Kim Kurukuru: an anthropological exchange with Bolivip, Papua New Guinea*. Unpublished manuscript.
- DEMSETZ, H. 1967. Toward a theory of property rights. *American Economic Review* 57, 347-59.
- DEWEY, J. 1941. My philosophy of law. In *My philosophy of law: credos of sixteen American scholars*, 71-85. Boston: Boston Law Book Co.
- \_\_\_\_\_. 1998a. The place of habit in conduct. In *The essential Dewey, vol. 2: Ethics, logic, psychology* (eds) L.A. Hickman & T.M. Alexander, 24-9. Bloomington: Indiana University Press.
- \_\_\_\_\_. 1998b. Valuation and experimental knowledge. In *The essential Dewey, vol. 2: Ethics, logic, psychology* (eds) L.A. Hickman & T.M. Alexander, 272-86. Bloomington: Indiana University Press.
- DUKEMINIER, J. 2002. *Property*. Chicago: The BarBri Group.
- \_\_\_\_\_. & J.E. Krier 2002. *Property*. (Fifth edition). New York: Aspen Law & Business.
- ELLICKSON, R.C. 1991. *Order without law: how neighbors settle disputes*. Cambridge, Mass.: Harvard University Press.
- FORTUN, K. 2001. *Advocacy after Bhopal: environmentalism, disaster, new global orders*. Chicago: University Press.
- FRANK, J. 1930. *Law and the modern mind*. New York: Tudor Publishing Company.
- GLUCKMAN, M. 1965. *The ideas in Barotse jurisprudence*. New Haven: Yale University Press. Goodwin, C. & A.
- GOODWIN, C. & A. DURANTI. 1992. Introduction. In *Rethinking context: language as an interactive phenomenon* (eds) A. Duranti & C. Goodwin, 1-42. Cambridge: University Press.
- GOODY, J. 1962. *Death, property and the ancestors; a study of the mortuary customs of the LoDagaa of West Africa*. Stanford: University Press.
- GREENHOUSE, C. 1986. *Praying for justice: faith, order and community in an American town*. Ithaca, N.Y.: Cornell University Press.
- HALE, R.L. 1923. *Coercion and distribution in a supposedly non-coercive state*. Political

Science Quarterly 38, 470-94. Hann, C.M. (ed.) 1998. Property relations: renewing the anthropological tradition. Cambridge: University Press.

HANN, C.M. (ed.) 1998. Property relations: renewing the anthropological tradition. Cambridge: University Press.

HEIDEGGER, M. 1977. The question concerning technology and other essays (trans. W. Lovitt). New York: Harper & Row.

HIRSCH, S.F. 1998. Pronouncing and persevering: gender and the discourses of disputing in an African Islamic court. Chicago: University Press.

HOEBEL, E.A. 1954. The law of primitive man: a study in comparative legal dynamics. Cambridge, Mass.: Harvard University Press.

HOHFELD, W.N. 1913. Some fundamental legal conceptions as applied in judicial reasoning. Yale Law Journal 23, 16-59.

\_\_\_\_\_. 1917. Fundamental legal conceptions as applied in judicial reasoning. Yale Law Journal 26, 710-70.

HOLMES, D.R. & G.E. MARCUS forthcoming. Re-functioning ethnography: the challenge of an anthropology of the contemporary. In Handbook of qualitative research (eds) N. Denzin & Y. Lincoln. (Third edition). Thousand Oaks, Calif.: Sage Publications.

JAMES, W. 2000. What pragmatism means. In Pragmatism and classical American philosophy: essential readings and interpretive essays (ed.) J.J. Stuhr, 193-202. New York: Oxford University Press.

KAHN, P.W. 1999. The cultural study of law: reconstructing legal scholarship. Chicago: University Press. Kalinoe, L.K. 1999. Water law and customary water rights in Papua New Guinea. Papua New Guinea: Law Faculty Publication Unit.

KELSEN, H. 1941. The law as a specific social technique. University of Chicago Law Review 9, 75-97.

LATOUR, B. 1990. Drawing things together. In Representation in scientific practice (eds) M. Lynch & S. Woolgar, 19-68. Cambridge, Mass.: Massachusetts Institute of Technology Press.

\_\_\_\_\_. 2004. Scientific objects and legal objectivity. In Law, anthropology, and the constitution of the social: making persons and things (eds) A. Pottage & M. Mundy, 73-114. Cambridge: University Press.

LEACH, J. 2003. Creative land: place and procreation on the Rai Coast of Papua New Guinea. New York: Berghahn Books.

LLEWELLYN, K.N. 1931. Some realism about Realism: responding to Dean Pound. Harvard Law Review 44, 1222-64.

\_\_\_\_\_ & E.A. Hoebel 1941. The Cheyenne way. Norman: University of Oklahoma Press. Lynch, M. 1993. Scientific practice and ordinary action: ethnomethodology and social studies of science. Cambridge: University Press.

LYNCH, M. 1993. Scientific practice and ordinary action: ethnomethodology and social

- studies of science. Cambridge: University Press.
- MALINOWSKI, B. 1972 [1934]. Introduction. In *Law and order in Polynesia* (ed.) H.I. Hoggbin, xvii-lxxii. New York: Cooper Square Publishers.
- \_\_\_\_\_. 1984 [1926]. *Crime and custom in savage society*. Westport, Conn.: Greenwood Press.
- Maurer, B. 2003. Comment: got language? Law, property, and the anthropological imagination. *American Anthropologist* 105, 775-81.
- \_\_\_\_\_. 2004. The ends of ethical practice: due diligence and 'reasonable man' offshore. Paper delivered at The Practice of Law and Development Conference, Cornell University, 20 April.
- MERRY, S.E. 1990. *Getting justice and getting even: legal consciousness among working-class Americans*. Chicago: University Press.
- MERTZ, E. 1996. Recontextualization as socialization: text and pragmatics in the law school classroom. In *Natural histories of discourse* (eds) M. Silverstein & G. Urban, 229-49. Chicago: University Press.
- MIYAZAKI, H. 2004. *The method of hope*. Stanford: University Press.
- Moore, S.F. 1969. Introduction. In *Law in culture and society* (ed.) L. Nader, 337-48. Chicago: Aldine Publishing.
- \_\_\_\_\_. 1978. *Law as process: an anthropological approach*. London: Routledge & Kegan Paul.
- \_\_\_\_\_. 2001. Certainties undone: fifty turbulent years of legal anthropology, 1949-1999. *Journal of the Royal Anthropological Institute* (N.S.) 7, 95-116.
- MUNDY, M. 2004. Ownership or office? A debate in Islamic Hanafite jurisprudence over the nature of the military 'fief', from the Mamluks to the Ottomans. In *Law, anthropology, and the constitution of the social: making persons and things* (eds) A. Pottage & M. Mundy, 144-65. Cambridge: University Press.
- NADER, L. 1972. Up the anthropologist: perspectives gained from studying up. In *Reinventing anthropology* (ed.) D. Hymes, 284-311. New York: Pantheon.
- PARKER, K. 2003. The history of experience: on the historical imagination of Oliver Wendell Holmes, Jr. *Political and Legal Anthropology Review* 26: 2, 60-85.
- PHILIPS, S.U. 1998. *Ideology in the language of judges: how judges practice law, politics and courtroom control*. New York: Oxford University Press.
- PICKERING, A. 1997. Concepts and the mangle of practice: constructing quaternion. In *Mathematics, science, and postclassical theory* (eds) B.H. Smith & A. Plotnitsky, 40-82. Durham, N.C.: Duke University Press.
- POTTAGE, A. 2004. Introduction: the fabrication of persons and things. In *Law, anthropology, and the constitution of the social: making persons and things* (eds) A. Pottage & M. Mundy, 1-39. Cambridge: University Press.
- \_\_\_\_\_ & M. Mundy (eds) 2004. *Law, anthropology, and the constitution of the social: making persons and things*. Cambridge: University Press.

- POUND, R. 1910. Law in books and law in action. *American Law Review* 44, 12-36. Rabinow, P. 1996. *Essays on the anthropology of reason*. Princeton: University Press.
- RADCLIFFE-BROWN, A.R. 1952. *Structure and function in primitive society, essays and addresses*. Glencoe, Ill.: Free Press.
- RILES, A. 2000. *The network inside out*. Ann Arbor: University of Michigan Press.
- \_\_\_\_\_.2001. Encountering amateurism: John Henry Wigmore and the uses of American formalism. In *Rethinking the masters of comparative law* (ed.) A. Riles, 94-126. Oxford: Hart.
- \_\_\_\_\_.2004a. Real Time: Unwinding technocratic and anthropological knowledge. *American Ethnologist* 31: 3, 1-14.
- \_\_\_\_\_.2004b. Introduction. In *Documents: artefacts of modern knowledge* (ed.) A. Riles. Special issue of *Political and Legal Anthropology Review* 27: 2.
- \_\_\_\_\_.2004c. Taking on technology: a new agenda for the cultural study of law. *Yale Journal of Law and the Humanities* 16, 269ff.
- \_\_\_\_\_.n.d. Making white things white: an ethnography of legal knowledge. Unpublished manuscript.
- Roberts, S. 1979. *Order and dispute: an introduction to legal anthropology*. Oxford: Martin
- ROBERTSON. Rosaldo, M.Z. 1980. *Knowledge and passion*. Cambridge: University Press.
- ROSE, C.M. 1994. *Property and persuasion: essays on the history, theory, and rhetoric of ownership*. Boulder, Colo.: Westview Press.
- ROSEN, L. 1989. Islamic 'case law' and the logic of consequence. In *History and power in the study of law: new directions in legal anthropology* (eds) J. Starr & J. Collier, 302-19. Ithaca, N.Y.: Cornell University Press.
- SILVERSTEIN, M. & G. URBAN 1996. The natural history of discourse. In *Natural histories of dis- course* (eds) M. Silverstein & G. Urban, 1-20. Chicago: University Press.
- SOTO, H. 2000. *The mystery of capital: why capitalism triumphs in the West and fails everywhere else*. New York: Basic Books.
- STRATHERN, M. 1981. Culture in a netbag: the manufacture of a subdiscipline in anthropology. *Man* (N.S.) 16, 665-88.
- \_\_\_\_\_. 1991. *Partial connections*. Savage, Md: Rowman & Littlefield.
- \_\_\_\_\_.1995. *The relation: issues in complexity and scale*. Prickly Pear Pamphlet 6.
- \_\_\_\_\_. 1999. *Property, substance and effect: anthropological essays on persons and things*. London: Athlone Press.
- \_\_\_\_\_.2004. Social property: an interdisciplinary experiment. *Political and Legal Anthropology Review* 27: 1, 23-50.
- SUMMERS, R.S. 1982. *Instrumentalism and American legal theory*. Ithaca, N.Y.: Cornell University Press.

- TSING, A.L. 1993. *In the realm of the diamond queen*. Princeton: University Press.
- VALVERDE, M. 2003. *Law's dream of a common knowledge*. Princeton: University Press.
- VERDERY, K. 1996. Post-1989 intellectual cooperation and intellectual property rights: a Romanian case. *Eastern European Politics and Societies* 10, 328-32.
- \_\_\_\_\_.1998. Property and power in Transylvania's decollectivization. In *Property relations: renewing the anthropological tradition* (ed.) C.M. Hann, 160-80. Cambridge: University Press.
- WEINER, J.F. 1991. *The empty place: poetry, space, and being among the Foi of Papua New Guinea*. Bloomington: Indiana University Press.
- WEST, C. 1989. *The American evasion of philosophy: a genealogy of pragmatism*. Madison: University of Wisconsin Press.
- WINNER, L. 1977. *Autonomous technology: technics-out-of-control as a theme in political thought*. Cambridge, Mass.: MIT Press.
- YNGVESSON, B. 1993. *Virtuous citizens, disruptive subjects: order and complaint in a New England court*. New York: Routledge.

## Notas

- 1 Nota de tradução: o sentido de "objeto encontrado" aqui se aproxima de uma ideia de objeto não constituído pela análise, mas um objeto que em certo sentido já estava dado. A expressão vai aparecer em diversos momentos no artigo com esse sentido.
- 2 Nota de tradução: a opção aqui foi a de traduzir ownership como posse, ainda que o sentido técnico, mais precisamente, diga respeito a um direito de posse ou de possuir, um domínio sobre a propriedade.
- 3 Existe um considerável corpo de trabalhos etnográficos sobre linguagem jurídica (i.e. Conley & O'Barr 1998; Hirsch 1998; Philips 1998), assim como sobre as perspectivas dos "litigantes" comuns sobre a prática jurídica (i.e. Greenhouse 1986; Merry 1990; Yngvesson 1993); antropólogos também fizeram importantes contribuições introduzindo a audiência Euro-Americana no debate da jurisprudência Islâmica, largamente ignorada pelos juristas do direito comparado (i.e. Mundy 2004; Rosen 1989). O próprio conhecimento jurídico tem sido estudado etnograficamente por numerosos pesquisadores da ciência (e.g. Latour 2004; Valverde 2003).
- 4 O trabalho de campo focou minha atenção no modo como os juristas regularmente tratam os documentos e instituições como actantes de uma ordem singular (Latour 1990; Lynch 1993). Eu vou representa-los como tais aqui.
- 5 Salvo indicação em contrário, minha discussão é limitada a teoria e prática jurídica norte americana. Todas as referencias "aos especialistas", ou "operadores do direito", desse modo, devem ser interpretadas como se referindo aos teóricos jurídicos americanos
- 6 Esse artigo é limitado à parte do meu trabalho de campo nos Estados Unidos. Para discussões sobre a parte no Japão ver Riles 2004a and Riles n.d.

7 O estudante se refere aqui aos “manuais” produzidos por editoras comerciais como resumos de estudo para os estudantes de direito. Esses manuais sumarizam a “doutrina” e auxilia o estudante em como aplica-la naquilo que é chamado de exame simulado – um exame em que os estudantes são apresentados a um padrão de fatos hipotéticos e se espera que detectem a questão jurídica relevante e analisem-na nos termos da doutrina. Para um exemplo ver Dukeminier (2002)

8 Douglas Holmes e George Marcus (no prelo) recentemente sugeriram que o desafio da etnografia contemporânea “envolve a delimitação do um fenômeno para ser estudado”, um desafio melhor alcançado por meio da atenção às “estruturas de análise compartilhadas” entre antropólogos e seus sujeitos-colaboradores:

A crítica etnográfica contemporânea se orienta por meio da imaginação de especialistas nativos – por meio daquilo que chamamos de etnografia.... Não se trata de uma etnografia das culturas de elite, mas ao contrário, trata-se de um acesso para a construção de um imaginário para o trabalho de campo que só pode ser modelado por meio de alianças com quem faz o conhecimento visionário, quem já está na cena ou dentro dos limites do campo (referência omitida).

No meu segundo ano como professora de direito de propriedade, eu estruturei o curso para gerar dados sobre essa questão. Contratei um dos estudantes que se destacaram no primeiro ano do curso como um “professor assistente” com a responsabilidade de frequentar as aulas todos dias, encontrar individualmente com os estudantes e me fornecer feedbacks semanais das minhas exposições do material e das reações dos estudantes, bem como as suas próprias reações. As duas questões do exame final, incluindo em particular, um ensaio discutindo alguns casos à luz da citação de Kelsen, que foi a primeira epígrafe desse artigo, forneceram-me informações sobre as reações individuais. Eu também consultei extensivamente outros pesquisadores da propriedade e outros professores de direito sobre o tema desde artigo (quero agradecer particularmente o Professor Kunal Parker da Faculdade de Direito Cleveland Marshall)

9 Nota de tradução: Opiniões judiciais nos Estados Unidos referem-se tanto a pareceres jurídicos, como a textos escritos por juízes explicando o fundamento da decisão do tribunal sobre um caso, como aparece no artigo. Essas publicações podem ser divididas em: opinião majoritária, que expõe os fundamentos que prevaleceram nos votos da maioria dos juízes constituindo a decisão, opinião concorrente (*concurring opinion*) em que um ou mais juízes, mesmo que alinhados ao resultado de um julgamento, o fazem a partir de razões divergentes, e opinião dissidente (*dissenting opinion*) em que um ou mais juízes expõem as razões pelas quais não concordam com a decisão da maioria.

10 51 Cal. 3d 120 (1990) [ Nota de tradução: essa indicação se refere ao número do processo no tribunal no tribunal em que foi julgado (Suprema Corte da Califórnia) ].

11 “Squibbing” é uma prática comum nas faculdades de direito de extrair, sumarizar e rerepresentar os fatos de um caso ou um argumento de um artigo acadêmico de modo a torna-lo relevante para outro problema analítico. Nos livros didáticos das faculdades de direito muitos casos atuais são ‘squibbed’, - sumarizados em um parágrafo ou mais, frequentemente como fatos hipotéticos ou padrões de fatos, sem nenhuma citação ou atribuição, que colocam questões a serem respondidas pelos estudantes. Squibbing’ is the standard practice of excerpting, summarizing, or restating the facts of a case or the point of an academic article so as to render these relevant to another analytical problem. In law school textbooks, numerous actual cases are ‘squibbed’ – summarized

in a para- graph or more, often as hypothetical facts or patterns that pose questions for the students to answer and without attribution or citation.

12 O dicionário jurídico Black define doutrina simplesmente como “uma regra, princípio ou princípios do direito (Black 1990: 481)

13 As páginas que precedem o caso Moore no livro didático concentrava-se na propriedade sobre a pessoa, ou no “direito de publicidade”, uma doutrina do direito de propriedade que concede aos famosos, interesses de propriedade em sua imagem, semelhança, identidade e, portanto, uma causa de ação contra pessoas que os imitam sem sua permissão (Dukeminier & Krier 2002: 77-9).

14 Nota de tradução: “fact patterns” no direito norte americano pode ser definido como um resumo ou descrição dos acontecimentos importantes em um caso.

15 842 S.W. 2d 588 (Tenn. 1992) [Essa indicação se refere ao número do processo no tribunal em que foi julgado (Suprema Corte do Tennessee)]

16 Nos Estados Unidos a educação jurídica pode ser realizada no segundo nível de graduação. Desse modo, todos os estudantes cursam outras disciplinas no primeiro nível.

17 Nota de tradução: A ideia de hipotético aparece como uma ferramenta didática para explicar um caso ou um princípio jurídico e suas consequências. O hipotético funciona a partir de uma variação/ modulação do padrão de fatos sobre os quais se discute um mesmo princípio jurídico.

18 “A relação entre duas ordens de fenômeno que se informam mutuamente para compreender um todo maior é absolutamente central para noção de contexto” (Goodwin & Duranti 1992: 4). Se nos termos de Goodwin e Duranti um objeto etnográfico e seu contexto existem em um tipo de relação de figura-fundo (1992: 9), aqui a figura já contém dentro de si sua própria relação de fundo-figura. Eu uso o termo “estética” no sentido de Marilyn Strathern, como o “poder de persuasão da forma, a elicitação dos sentidos de adequação” (1991: 10), ao contrário do sentido kantiano da noção de estética como beleza prevalecente na antropologia da arte. Eu discuti essa categoria em maior extensão em Riles (2000)

19 Embora essa linha de argumente represente a posição majoritária na academia, outros pesquisadores da propriedade tomam os argumentos antropológicos para um propósito muito diferente. Alguns dos muitos exemplos incluem os trabalhos de Bruce Ackerman (1977), Rosemary Coombe (1998) e Paul Kahn (1999)

20 Eu estou dizendo isso como uma descrição etnográfica e não uma crítica do conhecimento jurídico. Eu elaborei sobre a eficácia da estética do amadorismo no conhecimento jurídico em outro contexto (Riles 2001).

21 Cal. 3d 120, 105-06 (1990) (Mosk, dissenso) [ Nota de tradução: essa indicação se refere ao número do processo no tribunal (Suprema Corte da Califórnia), e ao documento que contém a opinião].

Recebido em 24 mar. 2017.

Aceito em 6 jul. 2017.